



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

### RESOLUÇÃO Nº 327/2022

#### **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600102-73.2022.6.08.0000 - Cariacica - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Justificação de Desfiliação Partidária]

**REQUERENTE:** SERGIO CAMILO GOMES

**ADVOGADO:** LUCAS CHAGAS LOURENCO - OAB/ES37092

**ADVOGADO:** MARCO ANTONIO NUNES BARBOZA - OAB/ES21521

**REQUERIDO:** PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL

**ADVOGADO:** KARINA RODRIGUES FIDELIX DA CRUZ - OAB/SP273260

**ADVOGADO:** ELIANE MATOS PIRES - OAB/ES0023122

**FISCAL DA LEI:** Procuradoria Regional Eleitoral - ES

**RELATOR:** DR. LAURO COIMBRA MARTINS

#### **EMENTA**

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PREVISTA NO INC. IV DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007, PARA A DESFILIAÇÃO DO REQUERENTE DO PARTIDO ORA REQUERIDO SEM A PERDA DE SEU MANDATO DE VEREADOR. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL INTRAPARTIDÁRIA. § 6º DO ART. 17, CF C/C INC. II DO ART. 22-A DA LEI N. 9.096/95. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, BASEADA NAS PROVAS INICIALMENTE APRESENTADAS, QUE PERMITIAM A DESFILIAÇÃO PRETENDIDA. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS QUE APENAS CORROBORARAM AS ALEGAÇÕES INICIAIS. REQUERIDO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PLEITEADO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL EM QUE OUTRO DETENTOR DE MANDATO DE VEREADOR TAMBÉM TEVE A SUA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA JULGADA PROCEDENTE CONTRA O MESMO REQUERIDO (n. 0600110-84.2021.6.08.0000). OUTROS PRECEDENTES DO C. TSE QUE TAMBÉM RECONHECEM OS FATOS PROVADOS NOS AUTOS COMO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO INTRAPARTIDÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MEDIDA LIMINAR RATIFICADA E PROCEDÊNCIA FINAL DA AÇÃO, COM BASE NO INC. IV DO § 1º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/2007.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 29/09/2022.

**DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO Nº 0600102-73.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

### **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**29-09-2022**

**PROCESSO Nº 0600102-73.2022.6.08.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA/ PERDA DE CARGO ELETIVO**

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/10**

### **RELATÓRIO**

**O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de **Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária**, com pedido liminar de tutela de urgência, ajuizada por **SÉRGIO CAMILO GOMES**, Vereador do município de Cariacica/ES, em face do **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB/ES**.

Em sua Petição Inicial (ID 8953069), o ora Requerente sustentou **especialmente** o seguinte:

- Que exerce, desde 2013, mandatos consecutivos de Vereador do Município de Cariacica/ES, sempre obtendo votações bastante expressivas;
- Que se encontrava filiado ao Partido ora Requerido, para o qual migrou em 01/04/2020, durante período legalmente permitido para detentores de cargo eletivo trocarem de partido (“Janela Partidária”), sob a promessa de que ganharia papel de destaque nas decisões dos seus Diretórios Regional e Municipal de Cariacica/ES;
- Que já durante o período destinado à realização das convenções partidárias das Eleições 2020, começaram os primeiros desentendimentos com os Membros da Direção Estadual do Partido ora Requerido, que impuseram suas escolhas, para a formação de coligações e para o lançamento de candidaturas a vereador, sobre as decididas pelos então dirigentes municipais de



Cariacica/ES;

- Que houve a dissolução do Diretório Municipal de Cariacica/ES, sem qualquer aviso ao ora Requerente, com o fim de retirar o seu nome e de seus correligionários do mesmo, para a designação de outras pessoas que sequer residem, ou têm relação, com o município de Cariacica/ES;

- Que o novo Órgão provisório municipal passou a funcionar em endereço cujo logradouro pertence ao município de Guarapari/ES e não ao de Cariacica/ES, o que demonstra o total descaso com os interesses dos filiados deste município; e

- Que desde então vem enfrentando forte resistência para a sua permanência no referido Partido, evidenciada também pela falta de resposta às mensagens que enviou, nos dias 07 e 08/02/2022, ao Presidente do Diretório Regional do Partido ora requerido.

Para fazer prova dessas suas alegações, apresentou diversos documentos anexados àquela sua Petição Inicial, dentre os quais já se destacavam:

- no ID n. 8953073, a Certidão da Composição do órgão provisório do Diretório Municipal de Cariacica, do Partido ao qual o ora Requerente está filiado, em que constam: i) o logradouro “Avenida Davino Mattos 280 Sala 201 Centro”, que está localizado no município de Guarapari/ES, como pertencente ao município de Cariacica/ES; ii) os nomes dos seus dirigentes atuais, **designados em 23/12/2021**, dos quais não consta o nome do ora Requerente;

- no ID n. 8953079, a Portaria TSE n. 048/2019, que informa a lista dos partidos que atendem (art. 1º) e a dos que não atendem (art. 2º) as condições impostas pelo inc. I do art. 3º da Emenda Constitucional n. 97/2017, denominadas como “Cláusula de Barreira”; e

- no ID n. 8953080, mensagens supostamente enviadas, via *Whatsapp*, pelo ora Requerente ao Senhor “Antônio – Presidente Estadual PRTB I”, **nos dias 07 e 08/02/2022**, que, muito embora tenham sido recebidas e não respondidas pelo destinatário, não possuem prova de leitura.

Com base em tais alegações e documentos, o ora Requerente pleiteou inicialmente a concessão de medida liminar urgente, *inaudita altera pars*, para que fosse reconhecida justa causa para a sua desfiliação imediata do Partido ora requerido.

Entendendo terem restadas caracterizadas a probabilidade do direito pretendido e o perigo da demora, foi-lhe concedida a medida liminar requerida, por Decisão monocrática datada de 30/03/2022 (ID 8953371), que autorizava a sua desfiliação partidária do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/ES, sem a perda do mandato que exercia, com base nas disposições do art. 300, CPC, e do inc. IV do § 1º e § 3º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2017.

Devidamente citado, o ora Requerido apresentou sua Contestação (ID 8954749 e 8957306), em que nega a ocorrência de qualquer tipo de discriminação política pessoal ao Requerente, alegando que os fatos narrados são inverídicos e que a motivação do presente pedido é a possibilidade de concorrer ao pleito eleitoral deste ano por outra legenda.

Com base em tais alegações, pugna pela produção de provas testemunhas e pela improcedência final da presente Ação.

Instada a se manifestar, na forma do art. 6º da Resolução TSE n. 22.610/2007, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela produção das provas requeridas pelas partes (ID 8959916).



Em Decisão de Saneamento e Organização do Processo (ID 8962001), proferida em 11/05/2022, em atenção à promoção ministerial, determinei às partes da presente Ação a indicação das provas documentais e testemunhais que pretendiam produzir, no prazo de 05 dias.

Indicadas as testemunhas que deveriam ser ouvidas em Juízo (ID 8957306 e 8965432), foi determinada a expedição de Carta de Ordem (ID 8967431) ao Juízo da 54ª Zona Eleitoral deste Estado, para esse fim.

Devidamente cumprida (ID 8995827 a 8995833), a Carta de Ordem n. 0600034-58.2022.6.08.0054 evidencia que: foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para as 14h30 do dia 28/07/2022; que sobreveio pedido de remarcação de data, formulado pelo ora Requerente, em razão de compromisso pessoal assumido em outro estado; que referido pedido de remarcação foi indeferido por aquele Juízo, face à existência de outra procuradora constituída; que em audiência foi verificada a ausência das testemunhas indicadas pelo Requerente e a desistência da oitiva das testemunhas do Requerido (ID 8995831 – fls. 20 e 21).

Intimados, por aquele Juízo, para a apresentação de suas Alegações Finais (ID 8995831 – fl. 21)), o ora Requerente tratou de reafirmar as suas razões iniciais (ID 8995831 – fls. 23 a 26; 8995832 – fls. 01 a 15; 8995833 – fls. 1 a 13) e de juntar ainda outros documentos e Atas Notariais, das quais constam os depoimentos das testemunhas JOSÉ AUGUSTO AMARAL DA COSTA e MARCO AURÉLIO DE CARVALHO FERREGUETTI, que não foram ouvidas na data da audiência marcada por aquele Juízo. Tudo para demonstrar que foi isolado do partido e que sofria risco real de ser expulso do mesmo.

Já o ora Requerido (ID 8995833 – fls. 14 a 16) sustentou que aquele Requerente não fez prova de nenhuma de suas alegações iniciais e ainda faltou à audiência designada para a oitiva das testemunhas que indicou.

Face à juntada de outros documentos e de Atas Notariais pelo ora Requerente, em suas Alegações Finais, foi determinada por este Relator (ID 8998263) nova intimação das partes da presente Ação, bem como da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, para que pudessem se manifestar sobre todos os elementos de prova e documentos juntados aos presentes autos até aquela data.

No entanto, não foram juntadas novas Alegações Finais por quaisquer daquelas partes.

Em seguida, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 9014216), baseada no conjunto probatório produzido, pugnou pela procedência da presente Ação e pela ratificação da medida liminar concedida anteriormente.

É o relato que faço dos principais atos e fatos processuais ocorridos até o momento, nestes autos. Inclua-se em pauta para julgamento.

\*

## VOTO

**O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-**



Senhor Presidente: Compreende-se, do minucioso Relatório apresentado, que a controvérsia que ora se submete ao julgamento desta Corte está adstrita à verificação da existência ou não da justa causa prevista pelo inc. IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007 para o ora Requerente se desfiliar do ora Requerido sem perder o seu mandato de Vereador do município de Cariacica/ES.

Pois bem.

Para a sua análise, necessário trazer à baila as disposições constitucionais e legais que regulam a matéria.

Da Constituição Federal, temos:

*“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:*

....

*§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e **os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei**, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)”*

Já da Lei n. 9.096/95, denominada “Lei dos Partidos Políticos”, temos o seguinte:

*“Art. 22-A. **Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.***

*(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*Parágrafo único. **Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:***

*(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*II - **grave discriminação política pessoal;** e*

*(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de*



*filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.”*

Por fim, ainda temos, da Resolução TSE n. 22.610/2017, o seguinte:

**“Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.**

**§ 1º Considera-se justa causa:**

*I – incorporação ou fusão do partido;*

*II – criação de novo partido;*

*III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;*

**IV – grave discriminação pessoal.**

*§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.*

**§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.”**

Apreciando as alegações e as provas inicialmente produzidas pelo ora Requerente, sob a orientação das disposições constitucionais e legais anteriormente descritas, conclui-se que o mesmo pretende que este Tribunal reconheça, em definitivo, que estava sofrendo grave discriminação pessoal do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB/ES), ora Requerido.

Conforme relatado, tais alegações e provas iniciais já eram tão verossímeis que já haviam permitido a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* em seu favor.

Sua Petição Inicial veio composta das seguintes alegações:

- que exercia, desde 2013, mandatos consecutivos de Vereador do Município de Cariacica/ES, sempre obtendo votações bastante expressivas;

- que se encontrava filiado ao Partido ora Requerido, para o qual migrou em 01/04/2020, durante período legalmente permitido para detentores de cargo eletivo trocarem de partido (“Janela Partidária”), **sob a promessa de que ganharia papel de destaque nas decisões dos seus Diretórios Regional e Municipal de Cariacica/ES;**

- que já durante o período destinado à **realização das convenções partidárias das Eleições**



**2020**, começaram os primeiros desentendimentos com os Membros da Direção Estadual do Partido ora Requerido, **que impuseram suas escolhas, para a formação de coligações e para o lançamento de candidaturas a vereador, sobre as decididas pelos então dirigentes municipais de Cariacica/ES;**

- **que houve a dissolução do Diretório Municipal de Cariacica/ES, sem qualquer aviso ao ora Requerente, com o fim de retirar o seu nome e de seus correligionários do mesmo, para a designação de outras pessoas que sequer residem, ou têm relação, com o município de Cariacica/ES;**

- Que o novo Órgão provisório municipal **passou a funcionar em endereço cujo logradouro pertence ao município de Guarapari/ES e não ao de Cariacica/ES, o que demonstra o total descaso com os interesses dos filiados deste município; e**

- e que desde então vinha enfrentando **forte resistência para a sua permanência no referido Partido, evidenciada também pela falta de resposta às mensagens que enviou, nos dias 07 e 08/02/2022, ao Presidente do Diretório Regional do Partido ora requerido.**

Para fazer prova dessas suas alegações, apresentou inicialmente diversos documentos, dentre os quais já se destacavam:

- no ID n. 8953073, a Certidão da Composição do órgão provisório do Diretório Municipal de Cariacica, do Partido ao qual o ora Requerente estava filiado, em que constam: i) o logradouro **“Avenida Davino Mattos 280 Sala 201 Centro”, que está localizado no município de Guarapari/ES**, como pertencente ao município de Cariacica/ES; ii) os nomes de seus novos dirigentes atuais, **designados em 23/12/2021, dentre os quais não consta mais o nome do ora Requerente;**

- no ID n. 8953080, mensagens supostamente enviadas, via *Whatsapp*, pelo ora Requerente ao Senhor “Antônio – Presidente Estadual PRTB I”, **nos dias 07 e 08/02/2022**, que, muito embora tenham sido recebidas, não foram respondidas pelo seu destinatário, que aparentemente era o Senhor Antônio Bugenstab de Lima, Presidente do Diretório Regional do ora Requerido.

O conteúdo destas mensagens demonstra que, desde o período das convenções partidárias das Eleições 2020, já existiam oposição de vontades e animosidade entre as partes desta Ação.

Demonstra também que o ora Requerente possuía interesse em concorrer a Deputado Estadual, nas Eleições 2022, **pelo Partido ora Requerido**, mas que seu Presidente Estadual não lhe dava a atenção devida ou lhe prestava as informações necessárias para isso.

Durante a sua fase instrutória, sobrevieram ainda a estes autos outros documentos, dos quais destaco:

- testemunho de José Augusto Amaral da Costa, colhido por meio de Ata Notarial (ID 8991045), no qual relata e confirma a situação de discriminação, perseguição e isolamento vivida pelo ora Requerente dentro do seu Partido;

- testemunho de Marco Aurelio de Carvalho Ferregueti, **2º Vice-presidente do Diretório Regional do ora Requerido**, colhido por meio de Ata Notarial (ID 8991050), no qual reconhece o desgaste da relação intrapartidária e relata que o seu Presidente, o Senhor Antônio Bugenstab de Lima, não fazia mesmo questão da presença do ora Requerente no Partido e que, para a sua Executiva Estadual e para os seus planos políticos, seria muito melhor que o mesmo não estivesse mais filiado ao Partido;

- testemunho de Rossano Ramos, ex-Presidente do Diretório Municipal do ora Requerido, colhido



de forma particular (ID 8991049), onde confirma o descaso com que o Diretório Regional tratou todos os vereadores de Cariacica e confirma a sua destituição sem aviso.

- mensagens enviadas ao Presidente do PRTB que demonstram que sofria grave discriminação pessoal, que foi isolado do partido e sofria risco real de ser expulso sem o direito ao contraditório e ampla defesa (ID 8990892).

Por seu turno, o Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/ES, ao invés de se ocupar em produzir provas em contrário, conforme orientações do art. 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007, a seguir transcritas, ateu-se em rebater, de forma sucinta e superficial, algumas das alegações do ora Requerente:

**“Art. 8º Incumbe aos requeridos o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.”**

Teve a oportunidade de ter suas testemunhas ouvidas em audiência de instrução realizada pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral deste Estado, mas desistiu delas.

Também foi devidamente intimado para contraditar os termos das Atas Notariais juntadas posteriormente pelo ora Requerente, mas não aproveitou o prazo que lhe foi assegurado para esse fim.

Além das provas carreadas a estes autos, opera ainda em favor das alegações do ora Requerente o julgamento, na Sessão ocorrida em 23/03/2022, de outra Ação Declaratória de Justa Causa - a de n. 0600110-84.2021.6.08.0000, que também tinha como Requerido o mesmo Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/ES.

Depois de analisar todas as suas causas de pedir, que muito se assemelham às versadas nestes autos, este Colegiado decidiu, à unanimidade de votos, pela procedência de seu pedido principal, que é idêntico ao dos presentes autos, qual seja, **declaração de existência de justa causa para a desfiliação do seu Requerente (Vereador do município de Serra/ES) do Partido requerido**, conforme se pode verificar da Resolução TRE/ES n. 032/2022, a seguir transcrita:

**“AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600110-84.2021.6.08.0000 - SERRA - ESPÍRITO SANTO - ASSUNTO: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA -REQUERENTE: RODRIGO MARCIO CALDEIRA - ADVOGADO: ALINÉ RUDIO SOARES FRACALOSSO - OAB/ES11348-A - REQUERIDO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) – ESTADUAL ADVOGADO: ELIANE MATOS PIRES - OAB/ES0023122 - FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - RELATOR: DR. ROGERIO MOREIRA ALVES EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPLÍCITA PERSEGUIÇÃO DO PARTIDO CONTRA O REQUERENTE – COMPROVAÇÃO DE ALIJAMENTO VELADO DO REQUERENTE DO CONVÍVIO DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA – JUSTA CAUSA CONFIGURADA A legislação elenca como justa causa para a desfiliação partidária a “grave discriminação política pessoal”. [...] Não ficou provada conduta ostensiva materializada em atos concretos inequívocos de perseguição do Partido contra o Requerente, mas ficaram provados fatos que permitem inferir velada discriminação do Partido contra o Requerente posteriormente às Eleições 2020. Ficou provado alijamento velado do Requerente do convívio da agremiação após a desavença política instaurada com o Diretório Estadual durante as Eleições 2020. A omissão do partido em dar suporte aos correligionários domiciliados na Serra/ES após a desavença política judicializada por**



**ocasião das Eleições 2020 ficou demonstrada pelo depoimento da primeira testemunha e pela omissão do Requerido em contestar a alegação de supressão da instância partidária municipal. Daí se exterioriza uma discriminação implícita do partido contra o Requerente, sobretudo quando se considera que ele é um dos principais expoentes do partido naquele município, conforme se infere do fato de ser o atual Presidente da Câmara Municipal e do fato de as testemunhas terem confirmado que ele liderou as articulações políticas nas Eleições 2020. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a justa causa para a desfiliação se configura não só quando há situações claras de desprestígio ou perseguição, mas também quando o mandatário é afastado do convívio da agremiação, quando há marginalização ou supressão de acesso às decisões políticas. Procedência do pedido para declarar justa causa para a desfiliação partidária. Resolvem os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado: à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator. Sala das Sessões, 23/03/2022. DR. ROGERIO MOREIRA ALVES, RELATOR"**

Além deste precedente desta Corte, diversos outros, de outros Tribunais Eleitorais também trazem orientação para o julgamento da presente Ação.

Destaco os seguintes:

**ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem assentou a ausência de comprovação da alegada grave discriminação política pessoal ou outro ato de constrangimento capaz de justificar a desfiliação partidária. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.** Precedentes. (...) (TSE - RESPE: 115317 GARÇA - SP, Relator: LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 06/10/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 31/10/2016, Página 12-13)**

**PEDIDO. PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. (...) Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV, do § 1º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve, até mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.3. **Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.** Pedido improcedente. (TSE - Pet: 2766 DF, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 12/03/2009, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 80, Data 29/04/2009, Página 57/58)**

**Petição. Preliminares. Partido político. Deputado. Perda de mandato. Infidelidade partidária. Desfiliação. Justa causa. Ocorrência. (...) A grave discriminação pessoal de ocupante de cargo eletivo constitui justa causa para a desfiliação partidária (Inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 1º da**



*Res. TSE nº 22.610/2007). **Ocorrência de sucessão de fatos a demonstrar a discriminação praticada pelo Partido, em desfavor do filiado, consubstanciados no abandono e na falta de apoio ao parlamentar** e em decisões opostas e adversas às pretensões eleitorais do Requerido, justificando-se a desfiliação do partido (...)* (TRE-PE - PET: 90 PE, Relator: SAULO FABIANNE DE MELO FERREIRA, Data de Julgamento: 17/01/2011, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 021, Data 03/02/2011, Página 06)

Em conclusão, e baseado nas provas produzidas nestes autos, entendo que restou suficientemente demonstrado o total descaso do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/ES com os membros do antigo Diretório Municipal de Cariacica/ES, que foram destituídos de seus postos para dar espaço a outros correligionários que não possuíam vínculos políticos com aquele município.

Que esse descaso era tanto que o novo Diretório Municipal de Cariacica/ES até passou a funcionar em logradouro pertencente ao município de Guarapari/ES.

Além disso, restou demonstrado especialmente que o ora Requerente, mesmo detentor de mandato eletivo (Vereador de Cariacica/ES), foi alijado das reuniões decisórias de seu partido, ignorado pelo seu Presidente e até rejeitado, visto que aquele preferia vê-lo fora do seu Partido.

Isto posto, acompanhando integralmente os termos do Parecer ministerial e as orientações jurisprudenciais colacionadas, **ratifico os termos da medida liminar concedida anteriormente e voto pela procedência da presente Ação de Justificação de Desfiliação Partidária**, reconhecendo a existência da justa causa, prevista no inc. IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/2007, para a desfiliação de **SÉRGIO CAMILO GOMES** dos quadros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), sem a perda do mandato de Vereador que atualmente ocupa.

É como voto, Senhor Presidente.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

O Sr. Desembargador Namy Carlos de Souza Filho;

A Srª Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.



\*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

